



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.725 - MG
(2011/0042875-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
THIAGO SEIXAS SALGADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.725 - MG
(2011/0042875-0)**

AGRAVANTE : RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
THIAGO SEIXAS SALGADO E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA contra decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo em recurso especial conhecido e não provido.

Em suas razões recursais, afirma o agravante que a jurisprudência consolidada por esta Corte no julgamento do REsp 1.110.561/SP não se aplica à hipótese concreta, porque se trata de pedido de resgate do valor total das contribuições feitas à entidade de previdência privada complementar. Aduz que o prazo prescricional aplicável é o do art. 177 do CC/16.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.725 - MG
(2011/0042875-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
THIAGO SEIXAS SALGADO E OUTRO(S)

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/MG, ao decidir que é aplicável o prazo quinquenal quanto à pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária por ocasião da rescisão de planos de previdência complementar, nos termos da Súmula 291, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: (REsp 1110561/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 06/11/2009).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, é consolidado o entendimento desta Corte no sentido de que prescreve em cinco anos a pretensão veiculada em ações que tenham por objeto diferenças de complementação de aposentadoria ou restituição de contribuição (reserva de poupança) de participantes de entidades de previdência privada. Nesse sentido: (AgRg nos EDcl no Ag 1147924/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 10/08/2011 e AgRg no Ag 843.911/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 06/10/2011).

Na esteira da Súmula 83 do STJ, quando a orientação do Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem se firma no mesmo sentido da decisão recorrida, não deve ser conhecido o recurso especial.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0042875-0

**AgRg no AgRg no
AREsp 3.725 / MG**

Números Origem: 10024082489246 10024082489246001 10024082489246002 10024082489246003
10024082489246004 24082489246

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
THIAGO SEIXAS SALGADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
THIAGO SEIXAS SALGADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.